

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

A COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E TURISMO DE ARAGUAIA TOCANTINS – COOTINS

entidade de direito privado, com sede na cidade de Araguatins/TO, sito na Rua Bocaiuva, nº 1237 – Setor Rodoviário – CEP 77950-000, inscrita no CNPJ nº 03.722.130/0001-28, neste ato representada por seu presidente, **RUBIS PEIXOTO NEGREIROS**, brasileiro, motorista, 49 anos, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador do RG:1836118 SSP/PA 3ª via e CPF: 563.224.293-53, residente e domiciliado na Rua Augustinópolis – centro na cidade de Axixá do Tocantins, Tocantins, CEP: 77930-000, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência propor, a presente

REPRESENTAÇÃO

Determinar a abertura de procedimento, com o objetivo de apurar as responsabilidades cíveis e criminais do **GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS – AGÊNCIA DE TRANSPORTE E REGULAMENTAÇÃO DO TOCANTINS - ATR**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

OS FATOS:

A denunciante é legítima representante das empresas de transportes de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, com o transporte rodoviário alternativo, convencional, urbano e outros.

Apresento acontecimentos irregulares encontrados e comprovados: **superlotação, transporte clandestino (taxis), uso de transporte escolar para fins de transporte de passageiro irregularmente**, ressaltando que os mesmos não são possuidores de permissões emitidas pela ATR, e ainda apresento a **omissão** do agente responsável pela fiscalização, **Sr. Lenildo Justino da Silva**, nomeado pela portaria n 082 de 28 de setembro de 2017, publicada no diário oficial 4965, datado de 03 de outubro de 2017, em anexo.

É fato público e notório que pessoas estão usurpando os direitos dos permissionários, atravessando em linhas e itinerários, quebrando regras estabelecidas.

Outro fato, que merece anotar a prática usurária dos condutores **com excesso de passageiros**, o que coloca a vida dos usuários em risco diuturnamente.

Com as práticas permitidas pelos fiscais da ATR, que não penaliza os infratores, a omissão enseja danos aos permissionários credenciados, bem como enseja o esvaziamento nos horários das linhas regulares.

Também é fato, que **ônibus escolares, carros particulares/lotação** estão nos finais semanas realizando viagens que também afetam a atividade dos vanzeiros associados.

Por fim, o Estado através da ATR – Agência de Transporte e Regulação vem sendo omisso em sua atividade por parte de seus agentes de fiscalização dos transportes alternativos. Onde, tal omissão tem causado danos financeiros irreparáveis a todos permissionários da COOTINS, bem como dano ao erário público, pois sem fiscalização não há recolhimento gerado através das possíveis sanções aplicadas.

DAS PROVAS:

- Boletim de Ocorrência n 047622/2019 – A01 datado de 26.06.2019, 10:16hs, que versa sobre os fatos acima relatados.

Além do mais, as testemunhas arroladas também servirão de supedâneo para a comprovação dos delitos que naquela data foram praticados.

DO DIREITO :

É sabido que compete legalmente ao poder público a organização direta ou indireta dos serviços públicos de interesse local e de caráter essencial, incluído o transporte coletivo, portanto os fatos fere o inciso V, Art 30 da Constituição federal, que aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Quanto às sanções que deveriam está acontecendo, importante aclarar que o Art 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, reforça as penalidades decorrentes das irregularidades, onde descreve:

Art. 231 – Transitar com o veículo.

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

E ainda fere a Art 37 parágrafo § 6º da Constituição federal que versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É assegurado no Art 22 do Código de Defesa do Consumidor, que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. *Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Como visto, quem pratica transporte clandestino e irregular se sobressai perante o crivo da lei.

DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, vem requerer seja instaurado a competente investigação, para apurar responsabilidade do ente responsável pela fiscalização dos transportes alternativos, com o indiciamento dos representados para que posteriormente sejam processados na forma da lei.

Finalmente, digne-se Vossa Excelência, determinar, em decorrência da velada omissão da **ATR Tocantins, Comando Geral da Polícia Militar do Tocantins e Batalhão de Polícia Militar Rodoviário**, quanto à fiscalização do transporte

irregular e clandestinos de passageiros na Jurisdição da representante e que sejam tomadas as devidas providências.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Palmas, 28 de junho de 2019

RUBIS PEIXOTO NEGREIROS
Presidente da COOTINS